

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA NO CÓDIGO CIVIL

THE EXTENT OF LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP IN THE (BRAZILIAN) CIVIL CODE

Aline França Campos¹

Mestre e Doutora em Direito Privado pela PUC/MG

RESUMO: O próprio Código Civil, que estabelece expressamente a limitação de responsabilidade dos sócios de sociedades limitada ao valor de suas quotas, prevê ainda hipóteses de responsabilização pessoal dos mesmos por obrigações contraídas pela sociedade. Prevê a responsabilidade pessoal e solidária de todos os sócios pela completa integralização do capital social subscrito. Na mesma esteira, estabelece também responsabilidade solidária entre todos os sócios pela exata estimação do valor dos bens conferidos ao capital social. Por fim, prevê a responsabilidade daqueles sócios que contribuírem com seus votos para aprovação, em assembleia geral ou reunião, de deliberação infringente da lei ou do contrato social.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade limitada; responsabilidade dos sócios; exceções à limitação de responsabilidade.

ABSTRACT: *The partners, as established in the article 1.052 of the Civil Code of 2002, have liability restricted to the value of their shares. Despite such limitation be essential for setting the institute of limited liability companies, the Civil Code itself provides several hypotheses of personal liability of the partners. Provides personal responsibility and solidarity of all members for the full payment of the subscribed capital. In the same vein, also establishes joint responsibility among all partners by accurately estimating the value of property vested in the capital. Finally, it provides for the responsibility of those members who contribute with their votes for approval in general meeting or meeting of deliberation infringing the law or the social contract.*

KEYWORDS: *Limited liability company; liability of partners and administrators; exceptions to the limitations of liability.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Garantia de integralização de todo capital social

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Advogada. Professora Universitária.

(artigo 1.052 do CC/2002); 2 Responsabilidade pela exata estimação do valor dos bens conferidos ao capital social (artigo 1.055, § 1º, do CC/2002); 3 Responsabilidade do sócio que contribuir, com seu voto, para uma deliberação infringente da lei ou do contrato social (artigo 1.080 do CC/2002); 4 Cessão e trespasse; Conclusão: a desconfiguração do instituto das sociedades limitadas; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Guarantee payment of the entire share capital; 2 Responsibility for accurate estimation of the value of the property vested in the capital; 3 Accountability partner who contribute, through their vote, a resolution for infringing the law or the social contract; 4 Assignment and leasehold; Conclusion: the mangling of the Institute of limited partnerships; References.*

INTRODUÇÃO

O art. 1.052 do Código Civil estabelece a limitação da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada em relação às obrigações societárias, ou seja, a responsabilidade dos sócios é “restrita ao valor de suas quotas”. Logo, no sistema jurídico brasileiro, o sócio não seria responsável pelas obrigações assumidas pela sociedade. O sistema português, no entanto, flexibiliza essa característica, sem, no entanto, descaracterizar o tipo societário em questão. Permite o Código de Sociedades Comerciais de Portugal, em seu art. 198, que o contrato social fixe cláusula que estabeleça a responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios perante credores sociais até determinada importância. Eis o dispositivo em questão:

Art. 198º - (Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais)

1 - É lícito estipular no contrato que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no nº 1 do artigo anterior, respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade, como subsidiária em relação a esta e a efectivar apenas na fase da liquidação.²

O dispositivo em questão consagrou o se denomina “responsabilidade directa dos sócios” perante os credores da sociedade. Observa-se, de qualquer forma, que, ainda que o contrato estabeleça tal tipo de responsabilidade

² QUINTAS. Hélder. *Regime jurídico das sociedades por quotas*: anotado. Coimbra: Almedina, 2010. p. 34.

suplementar dos sócios, há limitação. O contrato fixará qual o montante pelo qual os membros da sociedade estarão obrigados, pois a possibilidade de uma responsabilização ilimitada dos sócios seria contrária à própria natureza das sociedades por quotas. Apesar de o montante ser fixado contratualmente, Hélder Quintas ressalta que a responsabilidade dos sócios abarca todas as obrigações contraídas pela sociedade, independentemente de sua natureza³.

O Código Civil brasileiro, por sua vez, prevê a limitação de responsabilidade dos sócios integrantes de sociedade limitada, mas fixa também diversas situações em que o patrimônio pessoal dos sócios pode responder pelas dívidas da sociedade, ou seja, prevê várias exceções à limitação de responsabilidade dos sócios. Não se trata, no entanto, de hipótese prevista no contrato social, como permite a legislação portuguesa. Trata-se de situações excepcionais previstas em lei.

1 GARANTIA DE INTEGRALIZAÇÃO DE TODO CAPITAL SOCIAL (ARTIGO 1.052 DO CC/2002)

O capital social das sociedades limitadas pode ser integralizado em dinheiro, ou em bens suscetíveis de avaliação econômica, sendo, no entanto, vedada, nos termos do § 2º do art. 1.055 do Código Civil em vigor, a contribuição consistente em prestação de serviços. A integralização pode ser feita no momento da constituição da sociedade ou da emissão de novas quotas com o objetivo de aumento do capital social ou, ainda, pode se realizar posteriormente, seja em parcelas, seja de uma só vez em momento futuro.

No tocante ao momento em que se realizará o capital social, podem-se vislumbrar três distintos sistemas jurídicos: o alemão, o francês e misto. Pelo primeiro, o capital pode ser integralizado posteriormente, de acordo com a livre convenção dos sócios. Pelo segundo, a integralização é realizada necessariamente no momento de constituição da sociedade. E, por fim, nos termos do terceiro sistema, a integralização que ocorrer em dinheiro poderá ser parcelada, enquanto aquela que se der em bens deverá ocorrer obrigatoriamente no ato de constituição da sociedade⁴. O Brasil, como ressalta José Waldecy Lucena, adotou o sistema alemão:

³ QUINTAS, Hélder. *Regime jurídico das sociedades por quotas*: anotado. Coimbra: Almedina, 2010. p. 35-37.

⁴ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 289-290.

Aderiu o Brasil, disse-se, ao sistema alemão, com o que a integralização do capital, seja em dinheiro, seja em bens, pode se dar parcialmente, segundo a livre deliberação dos sócios. E um mesmo sócio pode integralizar sua quota, parte em dinheiro e parte em bens, ou somente em bens. O novo Código Civil omitiu-se a respeito, mas, ao que parece, fê-lo de propósito, para outorgar plena liberdade aos sócios. [...] ⁵

Exemplificativamente, cite-se o ordenamento jurídico uruguaio, que adotou o sistema misto. O sócio pode optar por integralizar em dinheiro as quotas que subscreveu, sendo necessário, no entanto, que deposite, no momento da assinatura do contrato social, em conta bancária em nome da sociedade em constituição, no mínimo, 50% do valor devido. Pode ainda sócio subscritor integralizar o capital social com bens determinados. Nesta hipótese, deverá, nos termos do art. 228⁶, inciso 1, da Ley 16.060, transferir completamente o bem para a sociedade no momento de sua constituição:

Si el aporte es en dinero, a la firma del contrato el sócio debe integrar por lo menos el 50% del mismo (art. 228, inciso 1, LSC). El registro exigirá la acreditación de este extremo, sin la que no efectuará la inscripción del contrato. Por lo general esto se hace depositando el importe en una cuenta abierta en un banco a nombre de la sociedad en formación.

Si el aporte es en especie, la entrega o integración de la totalidad del mismo debe hacerse a la firma del contrato (previa evaluación de dicho aporte) (art. 228, inciso 2, LSC).

De modo que únicamente puede diferirse la integración del aporte en dinero, y solo por ele 50% del monto total a

⁵ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 290.

⁶ “Art. 228 (Integración de aportes). Cada sócio deberá integrar como mínimo el 50% (cincuenta por ciento) de su aporte em dinero en el acto de suscribir el contrato social, obligándose a completarlo en un plazo no mayor de dos años. Los aportes pactados en especie se deberán integrar totalmente al celebrarse el contrato de sociedad”. Tradução livre: “Art. 228 (Integralização de aportes). Cada sócio deverá integralizar no mínimo 50 % (cinqüenta por cento) de seu aporte em dinheiro no ato da assinatura do contrato social, obrigando-se a completá-lo em um prazo não superior a dois anos. Os aportes pactuados em bens deverão ser integralizados totalmente quando da celebração do contrato de sociedade” (URUGUAI. Ley 16.060 (1989). Sociedades comerciales. In: SEIJAS, Alicia. *Compendio práctico KPMG*. 2. ed. Montevideo: KPMG, 2005. p. 54).

aportar. La Ley da un plazo máximo de 2 años para completar la entrega del resto del aporte en dinero. O sea que se puede pactar en el contrato un plazo más corto para integrarlo (art. 228, inciso 1, LSC).⁷⁻⁸

No Brasil, caso a integralização não se complete no momento da constituição da sociedade ou na hipótese de aumento do capital social, todos os sócios, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, responderão solidariamente pela integralização.

Assim, o próprio art. 1.052 do Código Civil, que estabelece a limitação de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada quando da completa integralização do capital social, também prevê uma exceção à limitação. Nos termos do mencionado dispositivo, uma vez integralizado⁹ todo o capital social, o patrimônio pessoal dos sócios não seria atingido para pagamento de obrigações societárias. Mas, na hipótese de integralização parcial, todos os sócios, ou seja, até mesmo aqueles que já integralizaram por completo suas próprias quotas, respondem pela realização do valor remanescente. Os sócios possuem o dever de integralizar o capital social subscrito.

A mencionada norma do diploma civil em vigor ampliou a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, pois o Decreto nº 3.708/1919, que

⁷ Tradução livre: “Se o aporte é em dinheiro, quando da assinatura do contrato, o sócio deve integralizar pelo menos 50% (art. 228, inciso 1, da LSC). O registro exigirá a comprovação desta integralização para que se efetue a inscrição do contrato. Em geral, tal integralização ocorre pelo depósito da importância em uma conta aberta em um banco e em nome da sociedade em formação. Se o aporte é em bens, a entrega ou integralização da totalidade deles deve ocorrer quando da assinatura do contrato (prévia avaliação do mencionado aporte) (art. 228, inciso 2, da LSC). De modo que só se pode diferir a integralização do aporte em dinheiro, e somente de 50% do total a aportar. A lei estabelece um prazo máximo de 2 anos para a completa entrega do restante do aporte em dinheiro. Mas é possível se pactuar no contrato um prazo menor (art. 228, inciso 1, da LSC)”.

⁸ MERLINSKI, Ricardo. *Manual de sociedades comerciales*. 2. ed. Montevideo: Carlos Alvarez Editor, 2008. p. 154.

⁹ Capital social subscrito é o valor prometido por aquele que almeja ingressar nos quadros sociais, seja quando da constituição da sociedade, seja quando da emissão de novas quotas para fins de aumento do capital social. É a subscrição que confere ao subscritor a qualidade de sócio. Um dos deveres dos sócios é a integralização do capital social, que consiste, por sua vez, no ato pelo qual o quotista transfere efetivamente para a sociedade o valor prometido, ou seja, o valor subscrito. Nas sociedades limitadas, a integralização do capital social pode se dar com a transferência de bens, dinheiro ou crédito, sendo vedada, nos termos do § 2º do art. 1.055 do Código Civil, a contribuição que consista em prestação de serviço.

até então regulamentava as sociedades em questão, em seu art. 9º¹⁰, previa a responsabilidade solidária dos sócios pela completa integralização do capital social somente na hipótese de falência. Em contrapartida, o art. 1.052 do CC/2002 estabelece a responsabilidade solidária em qualquer situação em que o patrimônio da sociedade não for suficiente para satisfação dos credores sociais, e não somente na de falência.

Trata-se de hipótese de responsabilidade solidária entre os sócios, mas perante terceiros, ou seja, credores sociais. A responsabilidade perante a sociedade não é solidária¹¹, pois a solidariedade prevista no dispositivo em questão é uma garantia dos credores. Perante a sociedade, o sócio tem a obrigação de integralizar somente as quotas que subscreveu. Assim, só poderá a sociedade cobrar o capital social ainda não integralizado do próprio quotista

¹⁰ “Art. 9º Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.”

¹¹ Em sentido diverso, posiciona-se Jorge Lobo, ao afirmar que o art. 1.052 do Código Civil criou, “para todos os sócios, a obrigação solidária e subsidiária de integralizar o capital social, munindo a sociedade e credores do direito de ação para de um, alguns ou todos os sócios cobrar a dívida do sócio inadimplente”. Fundamenta seu posicionamento nas seguintes proposições: “(a) em interpretação histórica do dispositivo legal que institui a responsabilidade solidária dos sócios - art. 9º do Decreto nº 3.708/1919 -, que limitava a ação de integralização à hipótese de falência da sociedade e, portanto, conferia apenas ao síndico da massa falida o direito de ação, e do atual art. 1.052, do Código Civil, que não a restringe; (b) em interpretação comparativa do art. 1.052 com as legislações estrangeiras relacionadas no Apêndice, em que se constata que só o seu equivalente no Direito argentino confere apenas ao credor o direito de ação (cf. art. 150 da Lei nº 19.550), sobrelevando notar que o Direito português prevê, taxativamente, que ‘os sócios são solidariamente responsáveis’ perante a sociedade (art. 197, *caput* e nº 1 do Código das Sociedades Comerciais) e terceiros, quando a estes se houver previsão no contrato social; (c) em interpretação pragmática do art. 1-052, que se orienta pela ‘razoabilidade prática do resultado’ e busca ‘a integração de uma multiplicidade de valores’, entre as quais sobressai, nitidamente, o da completude do capital social nos prazos e condições pactuados no contrato de subscrição, para que a sociedade atinja seu *desideratum* e pague, em dia, suas dívidas, o que dispensará os credores de acioná-la, para receberem o que lhes é devido, e aos sócios, para integralizarem solidariamente o capital social; (d) o magistério de Carvalho de Mendonça, pois o capital social só será ‘o *fundamentum societatis*’ (cf. item 5.1) se integralizado; (e) na função de produção do capital social (cf. item 5.3), para assegurar efetiva exploração do objeto social, as mais das vezes só possível com a escorreita, completa e definitiva integralização do capital social; (f) no princípio do desembolso mínimo (cf. item 5.4.3), que, sem sacrificar os sócios, os autoriza a fixarem o capital social um valor compatível com as finalidades da sociedade; (g) na regra de hermenêutica, que proíbe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue; (h) no fato inconteste de que a sociedade, mais e antes de qualquer credor, deve prosseguir a integralização do capital social, não apenas para colimar seus fins, mas para honrar suas obrigações e dívidas” (LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2002. p. 193-194).

remisso¹². Não seria lógico nem razoável que a sociedade atribuísse aos sócios o ônus financeiro de realizar as quotas de outro membro remisso, permanecendo este com as quotas sob sua titularidade, se o art. 1.058 do Código Civil confere a esses mesmos sócios a possibilidade de tomar para si as quotas ainda não integralizadas, realizando-as e excluindo o remisso do quadro societário.

Mais clara, no entanto, foi a Lei Argentina – Lei nº 19.550 –, que trata do regime jurídico das sociedades comerciais. O mencionado diploma legal, em seu art. 150, inserido na seção que regulamenta *la sociedad de responsabilidad limitada*, estabelece que “*los socios garantizan solidaria e ilimitadamente a los terceros la integación de los aportes*”¹³. Indica, assim, de forma expressa, que a responsabilidade dos sócios pela completa integralização do capital social é solidária perante terceiros.

No mesmo sentido, a Lei Uruguai – Lei nº 16.060 – também estabelece expressamente, em seu art. 229, que “*los socios garantizarán solidariamente a los terceros la integración de los aportes en dinero*”¹⁴. A responsabilidade dos sócios pela completa realização do capital social somente se daria quando de integralização em dinheiro de forma diferida, ou seja, parcelada. Como já mencionado, se o sócio optar por integralizar as quotas que subscreveu em dinheiro e de forma parcelada, terá o prazo máximo de dois anos para transferir à sociedade a importância devida. Assim, Ricardo Merlinski ressalta que, no ordenamento

¹² Nos termos do art. 1.058 do Código Civil, configurada a mora na integralização do capital social, os sócios podem também, por decisão da maioria, excluir o sócio remisso ou reduzir o número de quotas proporcionalmente ao valor da já integralizado. Podem ainda os sócios tomar para si as quotas não totalmente integralizadas ou transferi-las a terceiros, excluindo o sócio remisso da sociedade e devolvendo-lhe o que eventualmente tiver pago. Note-se, no entanto, que se trata de medidas a serem tomadas pelos demais sócios, e não pela sociedade em si. Esta só poderá cobrar o capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo remisso.

¹³ Tradução livre: “Os sócios garantem solidária e ilimitadamente perante terceiros a integralização do capital” (ZUNINO, Jorge Osvaldo. *Régimen de sociedades comerciales* (comentado). 23. ed. Cidade de Buenos Aires: Astrea, 2011. p. 182).

¹⁴ “Art. 229. (*Garantía por los aportes*). *Los socios garantizarán solidariamente a los terceros la integración de los aportes en dinero así como la efectividad y el valor asignado a los aportes en especie al tiempo de la constitución de la sociedad. Esa garantía cesará en el plazo de dos años a partir de la fecha en que se haga el aporte*”. Tradução livre: “Art. 229 (*Garantia dos aportes*). Os sócios garantem solidamente perante terceiros a integralização dos aportes em dinheiro, bem como a efetividade e o valor dado aos aportes em bens no momento de constituição da sociedade. Essa garantia cessará no prazo de dois anos contados da data em que se realizou o aporte” (Uruguai. Ley 16.060 (1989). *Sociedades comerciales*. In: SEIJAS, Alicia. *Compendio práctico KPMG*. 2. ed. Montevideo: KPMG, 2005. p. 54).

uruguaio, a responsabilidade dos demais sócios perante terceiros só nasceria se a integralização em questão não se realizasse dentro deste prazo legal¹⁵.

Se o capital social estiver completamente integralizado, não se poderá exigir mais nenhum valor dos sócios. Por outro lado, se o capital ainda não estiver todo integralizado, os credores da sociedade podem, no limite da diferença entre o valor capital social subscrito e o valor do capital social efetivamente integralizado, requerer que o patrimônio pessoal de qualquer um dos sócios responda pelas obrigações da sociedade, ainda que se esteja diante de uma sociedade caracterizada pela limitação da responsabilidade de seus membros em relações às dívidas societárias. Assim, na insuficiência de patrimônio da sociedade, eventuais credores podem cobrar dos sócios o valor a eles devido, desde que não ultrapasse a importância ainda não integralizada.

Itamar Gaino¹⁶, ao ressaltar a divergência doutrinária sobre o meio processual adequado para cobrança dos sócios pelos credores sociais, posiciona-se em sentido contrário. Defende que o credor não poderia estender a ação executiva, inicialmente proposta contra a sociedade, para os sócios, pois estes não seriam devedores diretos e não teriam legitimidade passiva. A responsabilidade dos sócios pela completa integralização das quotas existiria perante a sociedade, e não perante os credores societários.

O credor da sociedade cujo capital social ainda não está completamente integralizado poderia somente requerer a penhora do direito de crédito que a sociedade possui perante o sócio remisso. O credor se sub-rogaria no direito da sociedade, tornando-se credor do sócio remisso. Assim, agindo como substituto processual da sociedade executada, poderia cobrar o crédito penhorado no bojo do próprio processo de execução ajuizado contra a sociedade¹⁷.

Existem, entretanto, outras situações em que, apesar de o capital social estar completamente integralizado, os sócios serão chamados a responder pessoalmente pelas obrigações contraídas pela sociedade limita. Mas não

¹⁵ Assim se manifestou o autor uruguaio: “*En su art. 229, inciso 1, la Ley impone a todos los socios la calidad de garantes solidarios por la efectiva integración de los aportes diferidos, si dicha integración no se realizó dentro del plazo de dos años otorgados para la misma*”. Tradução livre: “Em seu art. 229, inciso 1, a lei impõe a todos os sócios a qualidade de garantidores solidários pela efetiva integralização dos aportes diferidos, se a mencionada integralização não se realizou dentro do prazo de dois anos” (MERLINSKI, Ricardo. *Manual de sociedades comerciales*. 2. ed. Montevideo: Carlos Alvarez Editor, 2008. p. 154).

¹⁶ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38-41.

¹⁷ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40-41.

é esta a hipótese prevista no art. 1.052 do Código Civil, que somente imputa responsabilidade pessoal aos membros de uma sociedade limitada se o capital social subscrito ainda não estiver completamente integralizado.

2 RESPONSABILIDADE PELA EXATA ESTIMAÇÃO DO VALOR DOS BENS CONFERIDOS AO CAPITAL SOCIAL (ARTIGO 1.055, § 1º, DO CC/2002)

O capital social de uma sociedade limitada pode ser integralizado, conforme já mencionado, mediante a transferência para a sociedade de dinheiro, bens ou créditos, sendo vedado somente a contribuição em prestação de serviços (art. 1.055, § 2º, do CC/2002). Se o sócio subscritor optar pela integralização do capital social com bens, não poderá transferi-los à sociedade imputando-lhes valor acima de seu valor real.

A superavaliação dos bens prejudica a formação do capital social, que será tido como integralizado, mas sem que se tenha uma efetiva correspondência entre o valor subscrito e o integralizado. Restaria, assim, clara a inobservância ao princípio da efetividade do capital social. Por esse princípio, o capital social deve corresponder realmente aos valores em bem, dinheiro ou crédito que os sócios tenham transmitido para a sociedade com o objetivo de realizar as quotas subscritas. Por isso, o Código Civil, no § 1º do art. 1.055, estabelece, pela exata estimação ou avaliação dos bens transferidos à sociedade para formação de seu capital social, responsabilidade solidária entre todos os sócios, incluindo aqueles que nem mesmo integralizaram suas quotas com bens. Responderão, assim, pela diferença a maior do valor atribuído ao bem não somente o sócio que integralizou o capital social com o bem, mas todos os membros da sociedade.

Trata-se, assim como a responsabilidade dos sócios pela completa integralização do capital social, de responsabilidade solidária. Perdurará, no entanto, somente pelo prazo de cinco anos¹⁸. Esse prazo é contado do registro

¹⁸ No ordenamento jurídico uruguaio, todos os sócios também respondem solidariamente, nos termos do art. 229 da Ley 16.060, pelo valor conferido ao bem transferido à sociedade para integralização de capital social. A responsabilidade, no entanto, persiste por somente dois anos, contados da data da integralização. Ocorre que, caso o bem tenha sido avaliado por peritos designados judicialmente, os terceiros não poderão impugnar o valor dado ao bem: “*Si el valor dado a los bienes que se aportan no fuere real, o adecuado a los valores de plaza, sino menor, los sócios responden por la diferencia (art. 229, inciso 1, LSC). Está implícita aquí la posibilidad de que 3ros extranós inicien una acción de impugnación de la evaluación realizada. Esta impugnación no cabe si la evaluación fue hecha por peritos judiciales (art. 229, inciso 4, LSC)*” (MERLINSKI, Ricardo. *Manual de sociedades comerciales*. 2. ed. Montevideo: Carlos Alvarez Editor, 2008. p. 155).

do ato constitutivo da sociedade, na hipótese de integralização de capital para constituição da sociedade, ou contado do registro da alteração contratual que indicar o aumento do capital social, quando a integralização ocorrer com vistas a este fim.

O Código Civil, mais uma vez, prevê hipótese em que o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada pode ser atingido. O sócio é responsável pela diferença do valor a maior conferido a determinado bem utilizado para integralizar capital social, ainda que não tenha sido ele o integralizador, ou seja, terá responsabilidade pelo valor estimado a bem integralizado por outro sócio. Alfredo de Assis é ainda mais incisivo:

Aquele que pagar, ainda que seja o sócio prestante do bem cuja *plus valia* ficou caracterizada, pode voltar-se contra os demais para haver o que pagou, na proporção de sua participação nas perdas sociais. É que essa diferença constitui perda, e como tal deve ser tratada, da qual todos os sócios participam, nos percentuais legais ou consoante ajustado no contrato social (CC, arts. 1.007 e 1.008).¹⁹

Como o valor imputado ao bem pelo subscritor, por se tratar de matéria de interesse da sociedade, deve ser alvo de deliberação entre os sócios, ou seja, de concordância dos demais sócios, justifica-se a imputação a todos os sócios de responsabilidade solidária pelos valores atribuídos aos bens utilizados na realização do capital social. Talvez seja também o motivo que poderia justificar o fato de o próprio integralizador do bem, pagando a diferença da superavaliação, poder voltar-se contra os demais sócios, como defende Alfredo de Assis.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê somente para as sociedades por ações a necessidade de os bens utilizados na integralização de capital social serem submetidos à prévia análise pericial. O art. 8º da Lei nº 6.404/1976, que regulamenta as sociedades por ações, dispõe que a avaliação dos bens será realizada por três peritos ou “empresa” especializada, nomeados em assembleia geral. Os peritos ou a “empresa” especializada apresentará, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo, “laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído

¹⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

com os documentos relativos aos bens avaliados”, sendo tais avaliadores e o subscritor responsáveis perante a sociedade, os acionistas e os terceiros por eventuais danos causados por dolo ou culpa na avaliação dos bens. Tal laudo deverá ser submetido à deliberação dos acionistas em assembleia geral.

Esta prévia avaliação dos bens por perito, como ressalta José Waldecy Lucena²⁰, não seria a melhor solução a ser aplicada às sociedades limitadas, vez que se trata de tipo societário utilizado pela quase totalidade de micro, pequenas e médias sociedades. A prévia avaliação se mostraria, nestes casos, onerosa e burocrática.

Apesar da falta de previsão legal, Itamar Gaino adverte que, como forma para se resguardar responsabilização futura, conviria ao sócio que integralizará suas quotas sociais com bens providenciar laudo de avaliação elaborado por peritos ou “empresa” especializada de reconhecida idoneidade, aplicando-se, assim, por analogia o art. 8º da Lei nº 6.404/1976. O laudo, devidamente aprovado pelos demais sócios, deveria ser apresentado, em conjunto com o ato constitutivo da sociedade, ao órgão de registro competente²¹.

Neste sentido é o regramento do Código das Sociedades Comerciais de Portugal, que estabelece, em seu art. 28²², que os bens utilizados para a formação do capital social devem ser objeto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas, que, nos dois anos subsequentes ao registro do contrato social, fica impedido de exercer qualquer cargo ou função na sociedade ou em sociedade que com ela tenha relação de domínio ou de grupo. Só assim se garantiria a isenção do revisor responsável e se tutelaria os interesses dos credores sociais²³.

²⁰ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 295.

²¹ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

²² “Art. 28 (Verificação das entradas em espécie). 1. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objeto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesse na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuam as entradas. 2. O revisor que tiver elaborado o relatório exigido pelo nº 1 não pode, durante dois anos contados da escritura da sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquela. 3. O relatório do revisor deve, pelo menos: a) descrever os bens; b) identificar os seus titulares; c) avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação; d) declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas, acrescido dos prêmios de emissão, se for caso disso, e a contrapartida a pagar pela sociedade. [...]” (Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigosociedadescomerciais.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2012)

²³ QUINTAS, Hélder. *Regime jurídico das sociedades por quotas*: anotado. Coimbra: Almedina, 2010. p. 64.

O relatório, nos termos do art. 28, nº 3, deve descrever os bens, identificar os sócios que estão se valendo deles para integralização do capital social e avaliá-los, indicando o critério que foi utilizado para tal avaliação. Deve ainda indicar se o bem atingiu ou não o valor das quotas ou ações atribuídas ao sócio.

Por fim, pela “exata estimação” deve-se entender o valor que foi atribuído ao bem no momento de sua integralização, ou seja, na data em que foi transferido à sociedade, ainda que este já tenha se perdido, tenha sido alienado ou objeto de qualquer negócio jurídico em que figure como parte a sociedade, ou ainda tenha se valorizado²⁴.

3 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE CONTRIBUIR, COM SEU VOTO, PARA UMA DELIBERAÇÃO INFRINGENTE DA LEI OU DO CONTRATO SOCIAL (ARTIGO 1.080 DO CC/2002)

As deliberações sociais tomadas em assembleia ou reunião de sócios, desde que em conformidade com a lei e com o contrato social, obrigam todos os membros da sociedade, incluindo aqueles que estavam ausentes ou que se manifestaram contrariamente à deliberação aprovada. Entretanto, nos termos do art. 1.080 do Código Civil em vigor, se a deliberação tomada infringir²⁵ a lei

²⁴ Vejam-se os exemplos de Alfredo de Assis: “Em se tratando, por exemplo, de um veículo, ou de um microcomputador, o que interessa é o valor que possuía ao tempo em que ingressou no patrimônio social, pouco importando as vicissitudes posteriores que o valorizaram ou o desvalorizam, ou, ainda, as circunstâncias de fato que o tornaram impróprio para o uso ou motivado seu abandono ou sua venda por preço vil” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323).

²⁵ Itamar Gaino traz os seguintes exemplos: “As deliberações podem ser infringentes da lei comercial, da lei civil e até mesmo da lei processual civil. A infração da lei comercial caracteriza-se com mais frequência pela dissolução irregular da sociedade [...]. A infração da lei civil pode ocorrer pela simulação de negócios jurídicos, por exemplo, pelo fingimento de transferência de bens sociais a terceiros, com a finalidade de prejudicar os credores. Pode dar-se também pela transferência efetiva de bens sociais, agindo os sócios em conluio com o adquirente, caracterizando-se, aí, a figura jurídica da fraude contra credores. A infração da lei processual civil decorre da alienação de bens sociais quando está em curso processo de execução contra a sociedade, tipificando-se, então, a fraude à execução” (GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 125). Fábio Ulhoa, por sua vez, traz o exemplo da fiança: “Como exemplo, imagine-se que o contrato social proíba – como, aliás, é usual – à sociedade limitada prestar fiança. Se os sócios majoritários aprovam em assembleia, ou alguns dos sócios autorizam, por escrito, confrontando a proibição constante do contrato social, a concessão da garantia pela sociedade, esses sócios são responsabilizáveis pelas obrigações sociais de fiadora. O credor da sociedade pode cobrar dos sócios participantes da deliberação irregular, diretamente, o valor afiançado [...]” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2003. p. 410).

ou o contrato, os sócios que a aprovaram responderão de forma ilimitada pelos eventuais danos que tal deliberação causar à sociedade, aos sócios ou a terceiros.

Resta claro que, na hipótese em questão de exceção à limitação de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, a responsabilidade não deriva simplesmente de ter o indivíduo a qualidade de sócio. Trata-se de responsabilidade que só se verifica se tiver concorrido para a formação da vontade social maculada, ou seja, aqueles sócios que tiverem manifestado contrariamente em assembleia ou reunião ou não tiverem participado da votação não respondem com seu patrimônio pessoal pelos danos causados por uma deliberação tomada em contrariedade à lei ou ao contrato social.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto esclarece questão importante quanto à responsabilidade dos sócios em questão. Em regra, a responsabilidade dos sócios que contribuíram para a formação da vontade social viciada seria solidária, ou seja, todos que aprovaram a deliberação infringente à lei ou ao contrato seriam responsáveis de forma ilimitada e solidária pelo dano causado. Mas ressalta que é necessário distinguir os vícios de procedimento, que são aqueles que se referem à forma legal para a tomada da deliberação, dos vícios de conteúdo, que são aqueles que dizem respeito ao objeto da deliberação:

Nos vícios de procedimento responsabilizam-se aqueles que foram os autores da ocorrência, excluídos os demais sócios, ainda que em momento ulterior tenham contribuído para a aprovação da matéria que era objeto da deliberação; os de conteúdo responsabilizam todos os que votaram pela aprovação da matéria, sendo excluídos, apenas, os ausentes os abstenentes e os dissidentes. Para exemplificar, imagine-se uma assembleia ou reunião de sócios que se realiza sem o quórum mínimo necessário para a tomada da deliberação (de 3/4 em primeira convocação, por exemplo). O vício é de responsabilidade dos sócios integrantes da mesa dos trabalhos, não dos sócios que participam da deliberação e que não necessitam averiguar se o quórum foi atingido ou não. Suponha-se, agora, que os sócios, ao deliberarem, tomam a decisão de não recolher ao órgão oficial de previdência social a parte do salário retida dos trabalhadores, para

destiná-la ao capital de giro da sociedade. Todos os sócios que aprovaram essa destinação são solidária e ilimitadamente responsáveis pelos prejuízos dela decorrentes (juros, multa e demais encargos), bem como pela reposição pessoal desses valores, se a sociedade não possuir patrimônio suficiente para honrá-la, por se tratar, aí, de consequência direta do ilícito.²⁶

Itamar Gaino salienta ainda que a solidariedade em questão somente se opera entre os sócios, e não entre eles e a sociedade. Entre esta e seus sócios há uma relação de subsidiariedade, que determina que os bens particulares dos sócios somente podem ser executados por dívidas sociais depois de serem executados os bens sociais (art. 1.024 do CC/2002). Assim, o credor poderia exigir de um, de algum deles ou de todos os sócios que concorreram para a aprovação de deliberação infringente da lei ou do contrato o valor devido, tendo, no entanto, aquele que pagar o direito de reembolso perante os demais pelo o que exceder sua respectiva quota²⁷.

3.1 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

Exemplo de deliberação social infringente de lei, ou seja, de ato ilícito previsto no art. 1.080 do Código Civil, é a dissolução irregular da sociedade. Nesta, a dissolução da sociedade se dá sem a observância do procedimento previsto em lei, acarretando, assim, a responsabilização ilimitada perante terceiros daqueles sócios que deliberaram a dissolução irregular.

Itamar Gaino²⁸ destaca também a responsabilidade daqueles sócios que tiveram uma atuação conivente com a prática do ato ilícito em questão, pois não seria comum uma deliberação por escrito a respeito da dissolução irregular. O sócio somente se eximiria da responsabilização prevista no art. 1.080 se provasse que dissentiu expressamente da deliberação sobre a dissolução de fato, demonstrando que, efetivamente, tentou evitá-la, que requereu a dissolução judicial da sociedade ou ainda que, verificando a insolvência da sociedade, requereu sua recuperação ou sua falência.

²⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 394-395.

²⁷ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

²⁸ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 125.

Ressalva, no entanto, a situação de eventual sócio minoritário, que não tenha participação alguma na administração da sociedade. Tratar-se-ia de um sócio fictício, que, por meio de um acordo simulatório, é inserido no quadro societário simplesmente para criar uma aparência perante terceiros. Por isso, dever-se-ia afastar a presunção de que este sócio tenha participado da deliberação a respeito do encerramento irregular das atividades exercidas pela sociedade. Como há uma simulação, Gaino propõe que o minoritário poderia, em sua defesa em um processo de cobrança ou de execução, obter êxito com a alegação de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. Caso tivesse ingressado no quadro social sob a égide do Código Civil em vigor, poderia requerer ao juiz, no bojo dos próprios autos da ação de cobrança ou da execução, a declaração de nulidade de sua participação societária. Por outro lado, se tivesse ingressado ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, que trata a simulação como defeito do negócio jurídico simplesmente passível de anulação – e não de nulidade –, seria preciso uma ação própria para o reconhecimento da mácula²⁹.

Em que pese a opinião do autor, excluir o sócio fictício de responsabilização patrimonial com seus bens pessoais, quando de dissolução irregular da sociedade da qual faça parte do quadro societário somente para criar uma aparência perante terceiros, seria chancelar a simulação³⁰ da qual fez parte. Na hipótese em questão, poder-se-ia afirmar que se trata de simulação maliciosa, que se dá quando “há a intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei, e, como expressão da malícia ou da má-fé do agente, inquina de defeito o ato negocial”³¹.

²⁹ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 132.

³⁰ Nas lições de Caio Mário: “Não há na simulação um vício de consentimento, porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Mas há um defeito do ato, ou um daqueles que a doutrina apelida de vícios sociais, positivado na conformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela, ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2001. p. 339). No mesmo sentido posiciona-se Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: “Assim, a simulação revela-se como intencional e propositado desacordo entre vontade declarada (tornada exterior) e a vontade interna (pretendida concretamente pelo declarante), fazendo com que seja almejado um fim diverso daquele afirmado. [...] O negócio simulado, destarte, corporifica uma situação que se apresenta verdadeira, sem o ser. Enfim, se trata de um negócio não verdadeiro, porque as partes objetivam a consecução de um fim não permitido por lei, em detrimento de terceiros ou para fraudar a lei” (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 459).

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2001. p. 340.

A distinção entre simulação inocente – aquela que não traz prejuízo a ninguém – e simulação maliciosa não produz mais efeitos práticos, pois o Código Civil em vigor prevê a nulidade dos negócios jurídicos simulados, e não a anulabilidade, como fez o legislador do Código de 1916. No entanto, é importante demonstrar o *animus* do agente para que não se premie uma conduta pautada pela má-fé e na malícia. Ou seja, aquele sócio que tinha o objetivo de prejudicar terceiros ou violar disposição legal não pode se eximir de responsabilização por eventuais danos causados a credores da sociedade. Ainda que, em decorrência de sua participação no quadro societário ser nula, não se pudesse atingir seu patrimônio pessoal no bojo dos próprios autos da ação de cobrança ou de execução proposta contra a sociedade dissolvida irregularmente, como defende Gaino, não poderia o sócio fictício se isentar de responsabilidade a ser apurada em ação própria.

Ademais, o sócio fictício não poderia se valer da sua própria má-fé para se exonerar de responsabilidade pela prática de ato ilícito, consistindo na dissolução de fato da sociedade. Eis a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Visto que, na simulação maliciosa, as pessoas que participam do ato estão movidas do propósito de violar a lei ou prejudicar alguém, não poder arguir o defeito, ou alegá-lo em litígio de uma contra a outra, pois o direito não tolera que alguém seja ouvido quando alega a própria má-fé: “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”. [...] ³²

José Waldecy Lucena, por sua vez, defende que somente o sócio administrador responderia – pessoal e ilimitadamente – pela dissolução irregular da sociedade limitada, pois é ele que teria agido contra a lei e eventualmente contra cláusula do contrato social que previsse a dissolução da sociedade, ou seja, teria agido com excesso de poderes. É ao sócio administrador ³³ que competiria dissolver e liquidar regulamente a sociedade. Assim, àquele sócio que fosse mero prestador de capital, sem qualquer tipo de participação na administração

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2001. p. 340.

³³ A sociedade limitada pode ser administrada tanto por sócio(s) como por terceiro(s) estranho(s) ao quadro social. Mas, como o objetivo do trabalho é discutir a extensão da responsabilidade do sócio, tratar-se-á apenas da responsabilidade do administrador quando este for um membro da sociedade.

da sociedade, não poderia ser imputada responsabilidade pessoal pelas dívidas sociais³⁴.

O sócio não administrador só responderia pessoalmente pela dissolução de fato da sociedade quando tivesse “usurpado a administração/gerência, assim praticando ato ilícito absoluto (CC/2002, arts. 186-187; CC/1916, art. 159)”, ou ainda quando tivesse “proferido voto, formador de deliberações sociais infringentes do contrato social ou da lei (CC/2002, art. 1.080; Decreto nº 3.708, arts. 11 e 16)”³⁵.

Se este sócio - o não administrador - eventualmente viesse a receber bens em partilha decorrente de um procedimento de dissolução irregular, tornar-se-ia, no entanto, responsável pelas dívidas sociais. Não se trataria de uma responsabilidade ilimitada como a do sócio administrador, mas uma responsabilidade limitada ao que recebeu do acervo patrimonial. Sua responsabilidade cessaria, assim, com o esgotamento do que recebeu na partilha no pagamento de dívidas sociais. Para Lucena, tal responsabilidade decorreria da vedação ao enriquecimento sem causa, pois a dissolução, a liquidação e a partilha deveriam se realizar em benefício primeiro dos credores. Somente depois de pagos os credores, o acervo patrimonial remanescente deveria ser partilhado entre os sócios³⁶.

Bem como a constituição da sociedade, sua dissolução também demanda a providências próprias previstas em lei. Assim, o simples encerramento fático das atividades exercidas pela sociedade, com a apropriação dos bens sociais sem o pagamento das dívidas sociais, configuraria um ilícito capaz de tornar a ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade. Verificada a dissolução irregular, os bens particulares dos sócios poderiam, assim, sofrer constrição judicial com o objetivo de satisfazer credores da sociedade.

No tocante às dívidas tributárias, a jurisprudência se pacificou. O sócio administrador integrante de sociedade dissolvida irregularmente responderá com seu patrimônio pessoal. Além de diversos precedentes³⁷ do Superior

³⁴ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 900-903.

³⁵ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 903.

³⁶ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 903-904.

³⁷ Como exemplo, pode-se citar: Recurso Especial nº 1.242.697/SP, Recurso Especial nº 1.104.064/RS, Recurso Especial nº 1.017.732/RS, Recurso Especial nº 944.872/RS.

Tribunal de Justiça (STJ), foi editada pelo mesmo Tribunal a Súmula nº 435, estabelecendo que se presume “dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Verifica-se que o entendimento sumulado é no sentido de que a simples alteração de domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competente faz presumir a dissolução irregular da sociedade, e, conseqüentemente, possibilita o redirecionamento da execução para sócio administrador. Nota-se ainda que aquele sócio que nunca exerceu a administração da sociedade estaria afastado da responsabilidade pessoal fiscal em questão. Como alerta Marco Frattezi Gonçalves, a discussão só persiste quanto à posição ocupada pelo sócio administrador no tempo:

- a) só o sócio administrador da época da dissolução irregular responde pelos débitos;
- b) só o administrador da época do fato gerador responde pelos débitos;
- c) só o administrador que o era tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular responde pelos débitos;
- d) tanto o administrador da época do fato gerador quanto o da época da dissolução irregular respondem pelos débitos, em qualquer caso; e
- e) tanto o administrador da época do fato gerador quanto o da época da dissolução irregular respondem pelos débitos, a depender do caso concreto (existência, ou não, de ato ilícito – por exemplo, simulação ou fraude).³⁸

Frattezi Gonçalves defende que tanto o administrador à época do fato gerador como aquele à época da dissolução de fato respondem pelos débitos sociais. Tal responsabilidade, no entanto, deveria ser apurada no caso concreto. Fundamenta seu posicionamento na construção jurisprudencial que acabou culminando com a edição da Súmula nº 435 pelo STJ e na interpretação que reputa

³⁸ GONÇALVES, Marco Frattezi. Ainda a dissolução irregular: redirecionamento da execução fiscal e data de obtenção de poderes de administração da sociedade. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 198, p. 99, mar. 2012.

correta do art. 135, III³⁹, do Código Tributário Nacional (CTN). O STJ caminhou no sentido de basear suas decisões de redirecionamento das execuções fiscais no mencionado dispositivo do CTN. Assim, a extensão da responsabilidade tributária ao sócio administrador de sociedade dissolvida irregularmente decorria do fato de ter agido com excesso de poderes ou com infração da lei, do contrato ou estatuto social, ou seja, da prática de ato ilícito. Não se trataria, como defende a doutrina clássica do direito tributário, de uma responsabilidade por substituição, em que o administrador seria responsabilizado no lugar da própria sociedade, exonerando-a. A responsabilidade entre sócio administrador e sociedade dissolvida irregularmente seria conjunta, ou seja, não se afastaria a responsabilidade da sociedade, pois seria ela, ainda que por meio de seus representantes, que praticaria o fato que a lei prevê como tributável⁴⁰.

Ocorre, no entanto, que o simples inadimplemento das obrigações fiscais da sociedade não acarreta, *a priori*, a responsabilização pessoal de seu administrador. O mencionado inadimplemento pode ter ocorrido sem qualquer infração de disposição legal ou contratual. Assim, ainda que posteriormente a sociedade venha a ser dissolvida irregularmente, o sócio administrador à época da ocorrência do fato gerador não poderia ter estendido a si os efeitos do vínculo obrigacional em questão. Somente aquele sócio administrador que exercia a gestão da sociedade quando de sua dissolução de fato é que poderia ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos fiscais da pessoa jurídica. É claro que aquele administrador à época do fato gerador pode também ser responsabilizado, mas se tiver praticado outro ato ilícito⁴¹, e não em decorrência da dissolução irregular em si.

A sanção do redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, prevista na Súmula nº 435 do STJ, decorre da prática do ato ilícito da dissolução irregular, e não do simples inadimplemento da obrigação tributária. Assim, é aquele sócio administrador que dissolveu irregularmente a sociedade que deverá, nos termos da súmula em análise, ser responsabilizado, não sendo

³⁹ “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

⁴⁰ GONÇALVES, Marco Fratzezi. Ainda a dissolução irregular: redirecionamento da execução fiscal e data de obtenção de poderes de administração da sociedade. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 198, p. 99-102, mar. 2012.

⁴¹ Como exemplo, pode-se citar a declaração fraudulenta de rendimentos.

necessário para tanto que também tenha poderes de administração à época do fato gerador.

4 CESSÃO E TRESPASSE

O Código Civil em vigor ainda imputa responsabilidade aos envolvidos nas operações de cessão de quotas de uma sociedade limitada e de trespasse do estabelecimento empresarial, o que implica, como se verá a seguir, a ilimitação de responsabilidade dos sócios da sociedade participante. Daí a importância dos apontamentos que seguirão.

4.1 CESSÃO

Na cessão de quotas, o cedente, por ato entre vivos oneroso ou gratuito, transfere ao cessionário as quotas da sociedade que até então lhe pertenciam. Ou seja, ocorre a transferência de titularidade da participação societária, e, conseqüentemente, a transmissão dos direitos patrimoniais e pessoais de sócio, bem como das obrigações inerentes à qualidade de membro da sociedade. Tal transferência, no entanto, em nada afeta a titularidade do estabelecimento empresarial, que permanece nas mãos da sociedade que explora a atividade econômica.

A cessão ou transferência de quotas se dá mediante alteração no contrato social, que deverá ser registrada na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, dependendo da espécie de sociedade limitada. Alfredo de Assis, na esteira do parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil, indica ainda outra possibilidade, lecionado que

o instrumento de cessão assinado pelas partes e por sócios que representam a maioria qualificada [...] é hábil para ser averbado à margem da inscrição da sociedade e para, então, operar a transmissão de quotas do cedente para o cessionário com efeitos em relação a todos os eventuais interessados.⁴²

Ocorre que, nesta hipótese, ou seja, de a cessão ser realizada por meio de averbação às margens do registro do instrumento de transferência, ainda será necessário o registro de posterior alteração contratual, vez que, com a transmissão de quotas, necessariamente há alteração no quadro societário.

⁴² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 329.

Nos termos do art. 1.057 do Código Civil, na omissão do contrato social da sociedade limitada, é livre a transmissão de quotas para aqueles que já integram o quadro societário, ou seja, podem as quotas serem cedidas livremente para aqueles que já são sócios. Assim, sendo o contrato social omissivo, pode-se afirmar que a transmissão de quotas a cessionário já sócio independe da anuência dos demais. Pode, entretanto, o contrato social estabelecer algum tipo de regramento ou condicionante à cessão, como, por exemplo, a fixação de direito de preferência ou a própria anuência dos demais sócios.

Em contrapartida, sendo também o contrato social omissivo, se a cessão for a terceiro estranho à sociedade, é necessário que não se tenha a oposição de sócios que representem mais de 1/4 (um quarto) do capital social, ou seja, é preciso anuência de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social. Esta maioria pode, no entanto, ser alterada pelo contrato social. Pode ser reduzida, facilitando-se a transmissão das quotas, bem como pode ser aumentada. Se esse instrumento pode, seja para evitar a entrada de terceiros estranhos na sociedade, seja para evitar a alteração no controle societário, vedar ou estabelecer limites à cessão, pode também alterar a maioria prevista no art. 1.057 do Código Civil, aumentando-a. Pode ainda tal maioria ser suprimida pelo contrato, permitindo-se que o sócio ceda suas quotas a terceiros sem a necessidade de anuência dos demais membros da sociedade.

No que diz respeito à responsabilidade do cedente e do cessionário das quotas, estabelece o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, inserido do capítulo referente às sociedades simples, que, “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

Nota-se que o dispositivo transcrito regulamenta a responsabilidade do cedente e do cessionário perante terceiros e a própria sociedade, omitindo-se quanto a eventual responsabilidade existente entre eles. Nada impede, entretanto, que o contrato particular de cessão das quotas estabeleça a regulamentação referente ao exercício do direito de regresso do cessionário em face do cedente, caso aquele tenha suportar alguma obrigação social. Como ressalta Daniel Moreira do Patrocínio e Renzo Brandão Gotlib, em decorrência de ser a lei silente, no instrumento particular podem ser “contratadas as condições relativas à sucessão pelas obrigações existentes até aquele momento, ainda que venham a ser apuradas em uma oportunidade posterior”⁴³.

⁴³ PATROCÍNIO, Daniel Moreira do; GOTLIB, Renzo Brandão. Cessão de quotas de sociedade limitada e alienação do estabelecimento empresarial: responsabilidade civil do cessionário de participação

Perante a sociedade e terceiros, tem-se que o cedente responde solidariamente com o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio, por dois anos após registrada a modificação contratual. Entretanto, na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, tendo o sócio a obrigação de integralizar o capital social subscrito. Assim, estando todo este integralizado, ainda que a sociedade esteja sujeita à regência supletiva das normas aplicáveis às sociedades simples, não há que se falar em obrigação do cedente perante a sociedade e terceiros.

Se, no entanto, o cedente não tiver integralizado por completo as quotas que integralizou, continuará responsável⁴⁴, tanto perante a sociedade como perante terceiros credores, por dois anos depois de averbada a modificação do contrato social que indique a cessão das quotas. Assim, poderá a sociedade, neste prazo, cobrar o valor ainda não integralizado tanto do cessionário como do cedente. Os credores da sociedade, por sua vez, poderão também, na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, cobrar do cedente, desde que observado o limite do valor ainda não integralizado. Neste sentido, também se manifestou Ricardo Merlinski, ao tratar da cessão de quotas de sociedade limitadas uruguaias:

*Si, estando pendiente la integración de algún aporte, hubiera una transferencia de cuotas, el que enajena las mismas y su adquirente, serán solidariamente responsables por la efectiva integración de aquél aporte, [...]. La Ley sanciona el pacto en contrario, haciéndolo ineficaz e inoponible a la sociedad y a terceros.*⁴⁵⁻⁴⁶

É claro que tais credores, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, também poderão cobrar dos demais sócios, incluindo-se o cessionário, pois, como já

societária e do adquirente no contrato de trespasse. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 33, fev. 2010.

⁴⁴ Jorge Lobo defende que cedente e cessionário, além de responderem pela realização das quotas cedidas e pela completa integralização do capital social, ainda respondem pelo adimplemento das obrigações acessórias e suplementares assumidas pelo cedente. (LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2002. p. 193-194)

⁴⁵ Tradução livre: “Se estiver pendente integralização de algum aporte e houver uma cessão de quotas, aquele que as transfere e aquele que as adquire serão solidariamente responsáveis pela efetiva integralização do aporte, durante o prazo estipulado para efetuá-lo. A lei sanciona pacto em contrário, declarando-o ineficaz e inoponível à sociedade e a terceiros”.

⁴⁶ MERLINSKI, Ricardo. *Manual de sociedades comerciais*. 2. ed. Montevideo: Carlos Alvarez Editor, 2008. p. 155.

mencionado, nas sociedades limitadas todos os seus membros respondem solidariamente pela completa integralização do capital social. O que a norma do art. 1.003 permite é que, nas sociedades limitadas sujeitas à regência supletiva das normas aplicáveis às sociedades simples, o cedente, caso não tenha integralizado todas as quotas que subscreveu, responda solidariamente com o cessionário por tal integralização no prazo de dois anos, contados do registro da alteração contratual. O cedente também⁴⁷ é responsável solidariamente, no prazo mencionado, pela completa integralização das quotas subscritas pelos demais subscritores, pois, como prescreve o art. 1.052 do Código Civil, trata-se de obrigação que tinha como sócio. O cedente seria, logo, responsável pelo prazo de dois anos tanto pela integralização das quotas que subscreveu como pelas subscritas pelos demais sócios. Transcorrido esse prazo, a obrigação persistirá somente em face do cessionário.

O cedente ainda se responsabilizaria solidariamente com o cessionário e demais sócios pela exata estimação dos bens que foram transferidos à sociedade para integralização do capital social. Conforme dispõe o já mencionado § 1º do art. 1.055, trata-se de obrigação solidária de todos os sócios, que perdurará por 5 (cinco) anos contados do registro do ato constitutivo da sociedade ou da

⁴⁷ Neste trabalho, entende-se que o legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 1.003 do CC/2002 que o cedente é responsável “solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”, está se referindo tanto ao débito (*Schuld*) como à responsabilidade (*Haftung*) da teoria dualista do vínculo obrigacional. Caio Mário leciona que o débito seria o dever de prestar do devedor e a responsabilidade seria a garantia de se exigir o pagamento na hipótese de inadimplemento: “[...] a doutrina moderna enxerga na obrigação um débito (*Schuld*) e uma garantia (*Haftung*). O primeiro é o dever de prestar, que facilmente se identifica, mas que não deve ser confundido com o objetivo da obrigação. Este *debitum* (*Schuld*) mora na sua essência mesma, e exprime o dever que tem o sujeito passivo da relação obrigacional de prestar, isto é, realizar uma certa atividade em benefício do credor, seja ela um *dare*, uma *facere* ou um *non facere*. Fundamentalmente traduz o dever jurídico que se impõe ao devedor de um pagamento, e que se extingue se esta prestação é executada espontaneamente. Em contraposição, o sujeito ativo tem a faculdade de reclamar do *reus debendi* a prestação daquela atividade ou de exigir o pagamento e mobilizar as forças cogentes do Estado no sentido de assegurar o cumprimento da obrigação. Nesta existe, portanto, um princípio de responsabilidade que o integra (*Haftung*) e permite ao credor carrear uma sanção sobre o devedor [...]” (PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2001. p. 16-17). Tal observação se faz necessária, pois, como assevera Alfredo de Assis, o sócio, além de ser responsável pela realização das quotas que ele próprio subscreveu, só é responsável pela integralização de quotas subscritas pelos demais membros da sociedade a título de garantia: “O Código Civil, com melhor técnica, deixa claro que a responsabilidade do sócio é de efetuar o pagamento de sua quota e se estende, a título de garantia do pagamento dos demais, até a integralização do capital social” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 310-311).

alteração contratual que indique o aumento de capital social (art. 1.055, § 1º). Cedendo o sócio, no entanto, suas quotas, a obrigação em questão só subsistirá pelo prazo de 2 (anos), contados do registro da alteração contratual ou da averbação à margem do registro da sociedade do instrumento de cessão. Ou seja, a responsabilidade do cedente persiste somente por dois anos após a cessão, ainda que o prazo de cinco anos previsto no § 1º do art. 1.055 ainda não tenha se esgotado. A responsabilidade do cessionário, no entanto, permanecerá até que se complete o mencionado prazo de cinco anos⁴⁸.

Assim, o parágrafo único do art. 1.003 somente se aplicaria às sociedades limitadas se interpretado em consonância com o art. 1.052, que limita a responsabilidade dos sócios quando da completa integralização do capital social, e se a sociedade em questão estivesse sujeita à regência supletiva das normas das sociedades simples.

Jean Carlos Fernandes, no entanto, defende que tal norma não se aplicaria às sociedades limitadas, sejam elas sujeitas à regência supletiva ou não das normas incidentes sobre as sociedades simples:

Percebe-se, sem nenhuma dificuldade hermenêutica, que tais dispositivos [arts. 1.003, 1.025, 1.032, 1.086 e 1.103 do CC/2002] encontram-se na contramão do previsto no art. 1.052 do Código Civil, que estabelece a regra da responsabilidade dos sócios nas limitadas e, sendo com ele incompatíveis, não se aplicam a tal tipo societário, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade ilimitada do sócio por dívidas sociais indistintamente após a sua exclusão ou cessão de quotas, em decorrência de passivo descoberto ou quando admitido em sociedade já constituída, como preconizado pelos citados dispositivos.⁴⁹

A lei argentina que regulamenta as sociedades – Ley 19.550 – não deixou dúvidas sobre a questão da responsabilidade do cedente e do cessionário. Prevê expressamente, em seu art. 150⁵⁰, que o cedente de quotas de *sociedad de responsad*

⁴⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 330.

⁴⁹ FERNANDES, Jean Carlos. *Direito empresarial aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 62.

⁵⁰ “Art. 150 [Transferencia de cuotas] – La garantía del cedente subsiste por las obligaciones sociales contraídas hasta el momento de la inscripción. El adquirente garantiza los aportes en los términos de los párrafos primero y

limitada responde, por um prazo de cinco anos⁵¹, pelas obrigações contraídas até o momento da cessão, restando clara, assim, a extensão da responsabilidade do cedente. Prevê ainda, também de forma expressa, sua responsabilidade solidária pela completa integralização do capital social:

*El cedente que no haya completado la integración de las cuotas, está obligado solidariamente con el cesionario por las integraciones todavía debidas. La sociedad no puede demandarle el pago sin previa interpelación al socio moroso.*⁵²

Alargando ainda mais a ilimitação da responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas, Daniel Moreira do Patrocínio e Renzo Brandão Gotlib alertam, no entanto, que a responsabilidade solidária do cedente com o cessionário não tem ficado limitada à completa integralização do capital social e à exata estimação dos bens transferidos à sociedade para formação do capital. Lembram que, na Justiça do Trabalho, o entendimento que tem prevalecido é o de que, na insuficiência ou ausência de bens da sociedade e dos sócios atuais, os sócios que se retiraram da sociedade responderiam também pelas dívidas trabalhistas, aplicando-se subsidiariamente no processo trabalhista o art. 1.003 do CC/2002⁵³.

segundo, sin distinción entre obligaciones anteriores o posteriores a la fecha de la inscripción. El cedente que no haya completado la integración de las cuotas, está obligado solidariamente con el cesionario por las integraciones todavía debidas. La sociedad no puede demandarle el pago sin previa interpelación al socio moroso. (ZUNINO, Jorge Osvaldo. *Régimen de sociedades comerciales* (comentado). 23. ed. Cidade de Buenos Aires: Astrea, 2011. p. 182)

⁵¹ Sobre o prazo da responsabilidade do cedente, assim dispõe Roberto Cornet: “*En la anterior redacción de la ley 19.550, el art. 150 disponía que la garantía del cedente duraba hasta dos años posteriores a la inscripción de la transferencia, con la nueva redacción, la garantía dura todo el plazo que falte desde la fecha de la transferencia hasta completar el plazo de cinco años del art. 51 L.S.*” (CORNET, Roberto. *La transmisión de las cuotas sociales*. In: RICHARD, Efraín Hugo (Director). *Sociedad de responsabilidad limitada: in memoriam del professor Fidel Carlos Rodríguez*. 1. ed. Córdoba: Advocatus, 2003. p. 112).

⁵² Tradução livre: “O cedente que não tenha completado a integralização das quotas está obrigado solidariamente com o cessionário pela integralização ainda devida. A sociedade não pode demandá-lo sem prévia interpeção ao sócio remisso” (ZUNINO, Jorge Osvaldo. *Régimen de sociedades comerciales* (comentado). 23. ed. Cidade de Buenos Aires: Astrea, 2011. p. 182).

⁵³ Vejam-se as ementas dos julgados colacionados pelos autores para fundamentar as afirmações feitas: “Execução. Responsabilidade do sócio retirante. Em face da ausência de bens da sociedade e dos atuais sócios para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios retirantes com o patrimônio pessoal, conforme preconizam o art. 339 do Código Comercial e o art. 1.003 do CC c/c o art. 4º da Lei nº 6.830/1980 e inciso III do art. 135 do CTN, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho” (Vara do Trabalho de Campo Lindo Paulista, Proc. 00806-2002-105-15-00-6, 2ª C.). “Sociedade comercial. Sócio retirante. Responsabilidade pelo inadimplemento das verbas devidas aos empregados que prestaram serviço na época em que mantinha o *status* de sócio. Aplicação subsidiária do art.

Assim, além da exceção à limitação da responsabilidade dos sócios de limitadas prevista no art. 1.003 do CC/2002 e de incidência sob as dívidas sociais de natureza civil e empresarial, tem-se ainda a aplicação subsidiária na mencionada regra pela jurisprudência trabalhista. Tal afirmação só reforça a proposta do presente trabalho: a característica da limitação da responsabilidade dos sócios, típica do tipo societário em questão, diante de tantas exceções legais e jurisprudenciais, está se perdendo.

4.2 TRESPASSE

Trespasse é a operação de alienação do estabelecimento empresarial. Este, por sua vez, é o conjunto de bens, tangíveis e intangíveis, necessários ao exercício da empresa, ou seja, da atividade econômica explorada pelo empresário.

Pela operação de trespasse, o empresário trespasante se obriga a transferir a titularidade do estabelecimento ao adquirente trespasário. Ocorre, assim, ao contrário do que se dá com a cessão de quotas, mudança na titularidade do complexo de bens organizado para o exercício da empresa, sem que, no entanto, ocorra alteração no quadro societário da sociedade limitada trespasante.

O contrato de alienação do estabelecimento empresarial, nos termos do art. 1.144 do Código Civil, só produzirá efeitos em relação a terceiros após a averbação às margens da inscrição do empresário trespasante na junta comercial e publicação do mesmo na imprensa oficial. O objetivo é dar publicidade à operação em questão, para que os interessados, sobretudo os credores do empresário trespasante que tem no estabelecimento a garantia da satisfação de seus créditos, possam tomar as medidas cabíveis para proteção de seus direitos.

Eduardo Goulart ressalta as incertezas que podem ser geradas em decorrência da omissão legislativa quanto ao órgão oficial em que deve ser publicado o contrato de trespasse. Para o autor, a publicação deve ocorrer no órgão de publicação oficial do local em que esteja situado o estabelecimento objeto da operação de trespasse, pois se presumiria que seria neste local

1.003, parágrafo único, do CC (de 2002). Sócio retirante. Responsabilidade. Obrigação trabalhista. O sócio que se desliga da sociedade ainda permanece responsável pelos débitos de natureza trabalhista dos empregados que prestaram serviços na época em que mantinha referido *status*, aplicando-se de forma subsidiária, o quanto disposto no art. 1.003, parágrafo único, do novo CC brasileiro” (TRT, Proc. 464-2003-103-15-00-2/Araçatuba, 15ª R., Relª Juíza Elency Pereira Neves, J. 11.05.2004, v.u. – RTD 115/302) (PATROCÍNIO, Daniel Moreira do; GOTLIB, Renzo Brandão. Cessão de quotas de sociedade limitada e alienação do estabelecimento empresarial: responsabilidade civil do cessionário de participação societária e do adquirente no contrato de trespasse. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, fev. 2010, p. 38).

que o empresário alienante concentraria a maior parte de seus negócios, e, conseqüentemente, a maioria de suas obrigações. Alerta, no entanto, para o fato de a localização do estabelecimento nem sempre coincidir com a da sede ou do domicílio do empresário trespassante⁵⁴.

Tal incompatibilidade não afastaria, entretanto, sua orientação, vez que defende que o objetivo do art. 1.144 do Código Civil é o mesmo vislumbrado pela legislação falimentar, qual seja, a proteção dos direitos dos credores. Assim, ainda que o estabelecimento estivesse situado em local diverso da sede ou domicílio do empresário alienante, dever-se-ia adotar a mesma "orientação consagrada na definição do juízo competente para conhecer dos pedidos de falência contra o empresário, qual seja: será aquele do local em que este sujeito de direito tenha o seu maior volume de negócios (e, por consequência, de credores)"⁵⁵.

Além da observância dos requisitos previstos no mencionado art. 1.144, se ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação das obrigações relativas ao estabelecimento, a eficácia da alienação ainda estará condicionada ao pagamento de todos os credores⁵⁶ ou ao consentimento dos mesmos (art. 1.145 do CC/2002). Esse consentimento deve ser manifestado, de forma expressa ou tácita, no prazo de trinta dias, contados a partir de notificação a todos os credores, em que se comunicará a realização da operação envolvendo o estabelecimento. Assim, ainda que os credores não se manifestem formalmente sobre o trespassse, a inércia nos trinta dias seguintes à notificação já seria suficiente à produção de efeitos da alienação do estabelecimento.

No entanto, se o empresário trespassante for solvente, a alienação produzirá todos os seus efeitos, independentemente da anuência expressa ou tácita de seus credores. A notificação aos credores, logo, somente seria obrigatória se à

⁵⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. O estabelecimento. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 103.

⁵⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. O estabelecimento. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 103.

⁵⁶ Trata-se somente daqueles credores cujos créditos foram contraídos pelo empresário alienante antes da transferência do estabelecimento empresarial. Nesse sentido leciona Eduardo Goulart Pimenta: "Ressalve-se que esta responsabilidade, por óbvio, somente envolve os débitos contraídos pelo alienante do estabelecimento e antes da realização do negócio uma vez que apenas os credores existentes à época do trespassse contavam (ou podiam contar) com a garantia patrimonial alienada" (PIMENTA, Eduardo Goulart. O estabelecimento. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104).

época da alienação do estabelecimento o passivo do empresário alienante já era superior ao que lhe restaria após a operação de transferência⁵⁷.

Quando do trespasse, o adquirente responde pelas dívidas contraídas anteriormente à alienação do estabelecimento empresarial, desde que tais dívidas estejam contabilizadas. Assim, o adquirente só responderá por eventuais passivos ocultos de natureza cível se tal responsabilidade restar acordada no instrumento de cessão. No entanto, se se tratar de dívidas de natureza tributária, a responsabilidade do adquirente do estabelecimento, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, poderá ser direta ou subsidiária, independentemente da devida escrituração:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. [...]

Salienta, entretanto, Fábio Ulhoa que a responsabilidade tributária do adquirente somente restaria caracterizada, em qualquer das hipóteses previstas no art. 133 do CTN, se continuasse explorando atividade econômica idêntica à explorada pelo empresário trespasante. Se alterasse o ramo da atividade, não seria responsável pelas obrigações tributárias em questão nem de forma direta, nem de forma subsidiária. Assim, se a atividade exercida for a mesma, executado o empresário por dívidas fiscais do antigo titular do estabelecimento, poderia tentar provar, em sede de embargos à execução, que o trespasante ainda exerce atividade no mesmo ramo em outro local. Obtendo êxito, restaria

⁵⁷ PIMENTA, Eduardo Goulart. O estabelecimento. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 106.

configurada uma responsabilidade meramente subsidiária. Somente após esgotado o patrimônio do antigo titular do estabelecimento é que o adquirente poderia, com seus bens, ser responsabilizado. Se tal prova não fosse realizada, prosseguir-se-ia com a execução em face do adquirente⁵⁸.

Tratando-se de créditos trabalhistas, a devida escrituração contábil também não é requisito a ser preenchido para que se impute responsabilidade ao adquirente. A alteração de titularidade do estabelecimento não afeta os contratos de trabalho⁵⁹. O empregado, assim, poderia demandar em juízo tanto o antigo titular do estabelecimento empresarial como seu adquirente. Fábio Ulhoa⁶⁰ salienta ainda que, perante a Justiça do Trabalho, em nada aproveitará o trespassante eventual cláusula aposta no contrato de alienação do estabelecimento que transfira a integralidade do passivo ao adquirente. Da mesma forma, não poderia o adquirente, caso fosse o demandado, opor ao empregado as condições estabelecidas no contrato, em que se fixasse a exclusão de sua responsabilidade, ou seja, em que se fixasse que o adquirente não se tornaria sucessor das dívidas do empresário trespassante.

Logo, tratando-se de débitos de natureza trabalhista e/ou tributária contraídos antes da operação de trespasse, o adquirente do estabelecimento responderá por tais obrigações independentemente de contabilização. Eventuais condições de exclusão ou assunção completa das dívidas em questão, contratadas entre o alienante e o adquirente do estabelecimento no instrumento de alienação, não produzirão nenhum efeito perante os credores titulares de créditos de natureza trabalhista ou tributária – o que não impossibilita, no entanto, tais contratantes de exercerem eventual direito de regresso.

A regra, prevista no art. 1.146 do Código Civil, que prevê a responsabilidade do adquirente do estabelecimento pelas dívidas do alienante, é uma inovação do diploma civil em vigor. Até então, não se tornava o adquirente sucessor do alienante trespassante. Não podiam, assim, os credores do empresário alienante do estabelecimento empresarial cobrar seus créditos do adquirente do conjunto de bens, ressalvadas, no entanto, as dívidas cuja assunção estivesse expressamente prevista no contrato de alienação, as dívidas trabalhistas e as

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006. p. 120-121.

⁵⁹ Dispõe o art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006. p. 120.

de natureza tributária, que, por sua vez, já eram regulamentadas pelo Código Tributário Nacional⁶¹.

Com o advento do Código Civil de 2002, o adquirente passa a responder por todas as obrigações contraídas pelo alienante do estabelecimento e “relacionadas ao negócio explorado naquele lugar, desde que regularmente contabilizadas”⁶².

O alienante, por sua vez, responde, nos termos do art. 1.146 do CC/2002, solidariamente com o adquirente pelo prazo de um ano, contado da publicação na Imprensa Oficial do contrato de trespasse, por dívidas já vencidas. Mas, se o débito ainda não estiver vencido, o prazo de um ano conta-se da data do vencimento. Após o prazo de um ano, as obrigações persistem somente em face do adquirente do estabelecimento.

Ressalte-se que o alienante do estabelecimento é um empresário individual ou coletivo. Assim, no caso do presente trabalho, sendo o trespasante uma sociedade limitada, a responsabilidade solidária pelo prazo de um ano é da pessoa jurídica, e não dos sócios que a integram. Na hipótese de alienação do estabelecimento empresarial que pertencia à sociedade limitada, seus sócios somente responderiam pessoalmente pela diferença do capital social ainda não integralizado ou pela diferença de eventual sobrevalor dado a bem utilizado para integralização do capital social.

A responsabilidade solidária, prevista no art. 1.146 do Código Civil, logo, não seria dos sócios da sociedade limitada que transferiu a titularidade de seu estabelecimento. Somente seriam responsabilizados pessoalmente nos termos do art. 1.052, *caput*, do CC/2002, ou seja, se eventualmente o capital social ainda não estivesse integralizado. Nessa situação, sua responsabilidade, que persistiria somente pelo já mencionado prazo de um ano, estaria limitada ao valor do capital ainda não integralizado. Registre-se, mais uma vez, que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente, no entanto, todos os sócios pela completa integralização do capital. Logo, se o capital estiver completamente realizado, não haveria que se falar em responsabilidade solidária de sócios de uma sociedade limitada trespasante com o adquirente do complexo de bens.

Poderia os sócios responder também com seu patrimônio pessoal nos termos do § 1º do art. 1.055 do diploma civil. Ou seja, na hipótese de alienação

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006. p. 118.

⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006. p. 118.

do estabelecimento, seriam responsabilizados pessoalmente pelas dívidas contraídas pela sociedade antes do trespasse, também pelo prazo de um ano previsto no art. 1.146 do CC, somente pela diferença a maior de estimação conferida a bens transferidos para a sociedade com o objetivo de integralizar capital social. Mas, se o trespasse ocorrer após já decorrido o prazo de cinco anos, contados do registro na junta comercial do ato constituído da sociedade ou da alteração contratual referente ao aumento de capital, não mais persistiria a responsabilidade dos sócios.

Interpretação contrária feriria o art. 1.142 do CC/2002, que estabelece que o estabelecimento é o complexo de bens organizado pelo empresário. Não há como contestar que o titular deste complexo é o empresário, e não os membros da sociedade empresária.

CONCLUSÃO: A DESCONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Nota-se da análise das exceções que o próprio Código Civil impõe à limitação de responsabilidade dos sócios de uma sociedade limitada que, em verdade, trata-se de inúmeras e expressivas hipóteses que podem até mesmo desvirtuar o objetivo da constituição de uma sociedade limitada, consistente justamente na exploração de atividade econômica com a limitação da responsabilidade e a consequente proteção do patrimônio pessoal daqueles que integram o empresário (sociedade limitada).

Verifica-se que o sócio é responsável pela completa integralização do capital social. Assim, ainda que tenha adimplido regularmente sua obrigação de realizar as quotas que subscreve, permanece ainda responsável pela integralização do capital nos valores prometidos pelos demais sócios. O sócio é também responsável pela exata estimação dos bens transferidos à sociedade para integralizar o capital, independentemente de ter sido ele próprio o integralizador ou de se tratar de bem transferido por outro membro. Responderá pela diferença de valor a maior dada ao bem, ainda que tenha, por exemplo, integralizado suas quotas com dinheiro e à vista. Caso ceda suas quotas a outro sócio ou a terceiro, também permanece responsável pelas obrigações que possuía como sócio. Não é possível, logo, afirmar que a responsabilidade do sócio, como prescreve o art. 1.052 do Código Civil, “é restrita ao valor de suas quotas”.

Por fim, questiona-se se o próprio legislador, ao prever tantas e expressivas exceções, não estaria desconfigurando o próprio instituto da sociedade limitada. A única conclusão que se pode apontar é a de que não existe em nosso ordenamento jurídico, diante de tantas situações apontadas pelo próprio Código Civil, sociedade em que a responsabilidade dos sócios se limite somente ao valor de sua participação nesta. Assim, não seria possível afirmar que o patrimônio pessoal não responde por dívidas sociais. Podem os bens dos sócios, ainda que de forma subsidiária, ou seja, nas hipóteses de insuficiência do patrimônio da sociedade, ser atingidos em decorrência de praticamente todas as espécies de relações jurídicas mantidas pela sociedade.

Poder-se-ia argumentar que os credores não deveriam suportar os prejuízos decorrentes do insucesso da empresa simplesmente pela existência de uma cláusula que limita a responsabilidade do(s) membro(s) da pessoa jurídica. Ocorre que, quando desse mencionado insucesso, é importante ressaltar que os sócios de uma sociedade – ou o titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada – também perdem tudo o que investiram, pois a limitação de responsabilidade se restringe aos membros, e não à sociedade limitada, que possui responsabilidade ilimitada por todas as obrigações por ela contraídas. Assim, o prejuízo não seria suportado somente pelos credores. Ademais, quando estes negociam com sociedades devem, no mínimo, averiguar o seu tipo societário. Para tanto, basta verificar o nome empresarial da sociedade, que sempre indicará a extensão da responsabilidade de seus sócios.

Assim, não haveria justificativa para tantas exceções impostas pelo próprio legislador à limitação da responsabilidade dos sócios de uma sociedade limitada. Essas exceções, por sua vez, só acabam por estimular os detentores do capital a investir em aplicações financeiras, em vez de se voltar para a produção. Como ressalta Wilges Ariana Bruscato, a produção envolve “relações com fornecedores, consumidores, empregados, Poder Público, o que maximiza a complexidade do ato de investir”⁶³; sendo, assim, os lucros menores derivados das aplicações financeiras seriam compensados pela inexistência de custos e problemas. A limitação de responsabilidade é fator capaz de inverter essa lógica e estimular o investimento na exploração de atividades econômicas voltadas para a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços.

⁶³ BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 193.

REFERÊNCIAS

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2003.

_____. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.

CORNET, Roberto. La transmisión de las cuotas sociales. In: RICHARD, Efraín Hugo (Director). *Sociedad de responsabilidad limitada: in memoriam del Professor Fidel Carlos Rodríguez*. 1. ed. Córdoba: Advocatus, 2003.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FERNANDES, Jean Carlos. *Direito empresarial aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1195 do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Marco Fratzezi. Ainda a dissolução irregular: redirecionamento da execução fiscal e data de obtenção de poderes de administração da sociedade. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 198, mar. 2012.

LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2002.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MERLINSKI, Ricardo. *Manual de sociedades comerciais*. 2. ed. Montevideo: Carlos Alvarez Editor, 2008.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do; GOTLIB, Renzo Brandão. Cessão de quotas de sociedade limitada e alienação do estabelecimento empresarial: responsabilidade civil do cessionário de participação societária e do adquirente no contrato de trespasse. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, fev. 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2001.

PIMENTA, Eduardo Goulart. O estabelecimento. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

QUINTAS, Hélder. *Regime jurídico das sociedades por quotas: anotado*. Coimbra: Almedina, 2010.

URUGUAI. Ley 16.060 (1989). Sociedades comerciales. In: SEIJAS, Alicia. *Compendio práctico KPMG*. 2. ed. Montevideo: KPMG, 2005.

ZUNINO, Jorge Osvaldo. Régimen de sociedades comerciales (comentado). 23. ed. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2011.